



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1820/2024-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2136/2024
1.1. Apenso(s) 6309/2023, 6920/2024
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2023
- 3. Responsável(eis):** ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - CPF: 32347405187
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 2136/2024, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade da senhora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relativamente ao exercício financeiro de 2023, e

Considerando que compete constitucionalmente a este Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos cuja veracidade ideológica é apenas presumida, uma vez que os atos e fatos registrados no exercício de 2023 foram satisfatoriamente demonstrados;

Considerando todo o conteúdo dos autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar REGULARES as Contas de Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade da senhora Etelvina Maria Sampaio Felipe, relativamente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 85, inciso I, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhe quitação.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012;
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza os efeitos legais necessários.

8.2. Após o cumprimento das determinações e o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de outubro de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 18/10/2024 às 17:04:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/10/2024 às 16:21:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **489610** e o código CRC CEA4F6A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

8. VOTO Nº 323/2024-RELT5

8.1. Submeto à apreciação deste Colegiado os autos nº 2136/2024, que versam sobre a Prestação de Contas da Senhora Etelvina Maria Sampaio Felipe, gestora à época do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, referentes ao exercício financeiro de 2023, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de julgamento, nos termos do art. 33, inciso II, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001; e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. As disposições contidas no art. 125, inciso IV, do Regimento Interno indicam que os procedimentos de auditoria têm como finalidade, dentre outras, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame por este Tribunal de Contas.

8.3. Ademais, as contas dos ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, conforme determina o art. 101 da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 06/2003, vigente à época, os quais demonstram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Órgão relativos ao exercício.

8.4. Tramita em apenso os processos nº 6309/2023 e nº 6920/2024, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal – LRF, referentes ao primeiro quadrimestre dos exercícios de 2023 e 2024, respectivamente, para subsidiar a análise das contas.

8.5. Em atenção ao prazo previsto na Resolução nº 57/2022-Pleno, as presentes contas foram prestadas tempestivamente, conforme consta no item 2.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 355/2024.

8.6. Por sua vez, o Controle Interno do Poder Judiciário emitiu o Parecer de Auditoria nº 292/2024, e considerou regular as contas em comento.

8.7. Da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8.7.1. O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000. Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.

8.7.2. Resultado Orçamentário

8.7.2.1. Da análise das demonstrações contábeis e dos demais relatórios que instruem estas contas, inferem-se, relativamente ao planejamento e à execução orçamentária anual, os seguintes resultados:

8.7.2.2. O orçamento fixado pela Lei nº 4.078, de 27 de dezembro de 2022, estimou a receita e fixou as despesas, estabelecendo como crédito inicial para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o valor de R\$ 685.295.131,00. Após as alterações, o orçamento autorizado final foi de R\$ 711.295.131,00.

8.7.2.3. A execução orçamentária correspondeu a 99,65% em relação ao orçamento autorizado atualizado de R\$ 711.295.131,00.

8.7.2.4. O Balanço Orçamentário registrou, a título de receita arrecadada, acrescida das transferências financeiras recebidas, o montante de R\$ 713.380.081,83. Em confronto com as despesas empenhadas de R\$ 708.831.429,52, apurou-se superávit orçamentário de R\$ 4.548.652,31, em conformidade com o art. 48, "b", c/c o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.7.3. Resultado Financeiro

8.7.3.1. O Balanço Patrimonial (Anexo 14), nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que compõem o Ativo e o Passivo da entidade federativa. O Ativo evidencia os bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações). Ao confrontar o Ativo Financeiro (R\$ 94.554.217,81) com o Passivo Financeiro (R\$ 74.458.941,39), apurou-se superávit financeiro de R\$ 20.095.276,42.

8.7.3.2. De igual modo, apurou-se superávit financeiro em todas as fontes de recursos, cumprindo o disposto no § 1º do art. 1º e no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.7.4. Resultado Patrimonial

8.7.4.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais, constante do Anexo 15 e prevista no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidencia as alterações patrimoniais, resultantes ou não da execução orçamentária. Confrontando-se as variações patrimoniais aumentativas, no montante de R\$ 672.000.551,49, com as variações patrimoniais diminutivas, no valor de R\$ 648.172.070,53, apurou-se superávit patrimonial de R\$ 23.828.480,96.

8.8. Despesa com Pessoal

8.8.1. Por disposição legal, a despesa com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite de gastos com pessoal e encargos sociais em 6% da Receita Corrente Líquida.

8.8.2. Conforme informações extraídas do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2023 (processo nº 6309/2023), a despesa total com pessoal atingiu o montante de R\$ 516.996.851,55, correspondente a 4,14% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$ 12.482.446.793,31, evidenciando o cumprimento do limite máximo estabelecido e situando-se abaixo dos limites de alerta e prudencial. Da mesma forma, conforme consta na Informação nº 06/2024-COAF, anexada ao processo nº 6920/2024, a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2024 totalizou R\$ 537.677.717,36, equivalente a 3,98% da RCL de R\$ 13.498.267.979,54.

8.9. A Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu a Análise de Prestação de Contas nº 355/2023, na qual registrou a inexistência de irregularidades ou impropriedades a serem questionadas.

8.10. Ante a ausência de indicação de impropriedades ou irregularidades, deixou-se de integrar a gestora na relação jurídico-processual, mediante citação.

8.11. Contudo, ao elaborar o voto, constatou-se a inexecução das ações nº 2408, 2411, 2412, 2414 e 2415 do Programa 1169 – Desenvolvimento Estratégico. Situação similar foi identificada nas ações nº 1100, 1104, 2213, 2392, 2393 e 2416 do Programa 1145 – Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário.

8.12. No que se refere à inexecução dessas ações, ressalta-se a não execução da Promoção de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente (ação nº 2392) e da Promoção de Práticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (ação nº 2393). Verifica-se que os autos não contêm as medidas avaliativas necessárias para identificar as causas do não cumprimento das referidas ações. Nesse sentido, alerta a gestão para que priorize a implementação de mecanismos efetivos de planejamento e monitoramento para que sejam executas. É imperioso que a administração adote uma postura proativa, com a devida avaliação das metas físicas e financeiras previstas, além da identificação de possíveis entraves, a fim de garantir o cumprimento das diretrizes orçamentárias e atender às demandas sociais urgentes relacionadas às áreas mencionadas.

8.13. Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas delibere no sentido de:

8.13.1. Julgar REGULARES as Contas de Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a responsabilidade da senhora Etelvina Maria Sampaio Felipe, referentes ao exercício de 2023, com fundamento no art. 85, inciso I, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhe quitação.

8.14. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012;
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.15. Após cumpridas as determinações e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 18/10/2024 às 17:04:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **489550** e o código CRC **AC2C6D6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.